

Acórdão: 14.370/00/3^a
Impugnação: 40.10058482-29
Impugnante: Vladimir Barbosa Caui
Advogado: Iraldo Bernardi/Outra
PTA/AI: 01.000135292-08
CGC: 576.932.266-72 (Aut.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Veículo - Pessoa Física - Comprovado nos autos que o Autuado “pessoa física” promoveu a importação de uma camionete e uma motocicleta, conforme DI’s, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido. Infração configurada nos termos do art. 82, inciso III e art. 60, inciso I, ambos do RICMS/91. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que o Impugnante promoveu a importação de uma camionete e uma motocicleta 800 cilindradas, conforme DI’s nºs 003443, de 28/03/95 e 001970, de 31/03/95, respectivamente, sem recolhimento ao erário de Minas Gerais do ICMS devido pela importação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.29 a 32.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, o Autuado deixou de recolher o ICMS devido pela importação de uma camionete e uma motocicleta a que se referem as Declarações de Importação 003443 de 28/03/95 e 001970 de 31/03/95, respectivamente, exigindo-se em consequência, o imposto e a multa de revalidação.

A defesa concentra suas alegações, praticamente no fato de não ser contribuinte do imposto, tratando-se “in casu” de pessoa física, desobrigada de efetuar o recolhimento do imposto.

Alega a seu favor o art. 155, inciso IX, alínea “a”, da Constituição da Republica, afirmando que ali, refere-se exclusivamente a estabelecimento, não

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permitindo a equiparação com consumidor final, cabendo à Lei complementar definir os contribuintes do ICMS, sendo o Convênio 66/88 e a Lei nº 9758/89, inconstitucionais, não encontrando amparo no Decreto - Lei nº 406/68.

Entretanto, a própria Constituição Federal outorga poderes à Lei Complementar para estabelecer a definição de contribuintes do ICMS (art. 155, inciso XII, alínea “a”).

Nesse sentido a Lei Complementar 87/96 estabeleceu:

Art. 4º - Contribuinte...

Parágrafo Único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I- importe mercadorias do exterior, ainda quando se destine a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

O aspecto nuclear da questão é se há ou não incidência do ICMS na operação praticada e não negada pelo Autuado.

O que realmente consta dos autos é que o Impugnante realizou a operação com fato gerador do ICMS, nascendo o dever jurídico de pagar o imposto devido.

Portanto, toda pessoa que importar bens do exterior, posteriormente à edição da Lei Complementar nº 87/96, ficará sujeita ao recolhimento do imposto, ainda que o bem importado se destine ao uso próprio do importador. E é este exatamente o caso dos autos.

Assim, a exigência do tributo tem previsão legal na legislação tributária mineira, conforme arts. 5º, §1º, item 5 e 14, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 6763/75, e arts. 82, inciso III e 60, inciso I, ambos do RICMS/91.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora), Edwaldo Pereira Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/10/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

LFCT/EJ/c